



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050852-56.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO LUIS MARRA, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em juízo de retratação, mantenha o V. Acórdão de fls. 237/254, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.261

APELAÇÃO CÍVEL nº 1050852-56.2017.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: SILVIO LUIS MARRA

Apelados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

(Juiz de Primeiro Grau: *Kenichi Koyama*)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidor público estadual, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, buscando aposentadoria especial com base na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014, sem aplicação da Lei nº 10.887/04. A ação foi julgada improcedente, com apelo do autor parcialmente provido pela Câmara de Direito Público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o servidor público policial civil tem direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, conforme a LC nº 51/85 e a LCE nº 1.062/2008, independentemente das regras de transição das EC nºs 41/03 e 47/05.

III. Razões de Decidir

3. O servidor preencheu os requisitos para aposentadoria especial com proventos integrais, conforme LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014, e LCE nº 1.062/2008.

4. Reconhecido o direito à paridade remuneratória, pois o autor já estava investido em cargo público antes da EC nº 41/2003, que extinguiu a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos de inativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Manutenção do julgado.

Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial tem direito ao cálculo de proventos com integralidade e paridade, independentemente das regras de transição das EC nºs 41/03 e 47/05.

Legislação Citada:

LC nº 51/85, LC nº 144/2014, Lei nº 10.887/04, LCE nº 1.062/2008, EC nº 41/2003, EC nº 47/05, EC nº 103/19.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1088489-31.2023.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024.

Vistos, etc.

Adotado o relatório a fls. 239, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso do autor.

A SPPREV e a FESP interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 312/320), com contrarrazões às folhas 323/333.

Às fls. 340/344, o I. Presidente da Seção de Direito Público encaminhou os autos para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade, ante o julgamento do Tema 1.019 pelo C. STF.

É o Relatório.

Trata-se de ação proposta por servidor público estadual, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, pelo qual busca a aposentadoria especial, com suporte na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014, sem a aplicação da Lei nº 10.887/04.

A ação foi julgada improcedente, houve apelo do autor parcialmente provido por esta C. Câmara de Direito Público.

O C. STF apreciou o mérito do do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, e fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de

risco.”

Na presente hipótese, se constata que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial com proventos integrais, nos moldes LC nº 51/85 (alterada pela LC nº 144/2014), somado ao teor da LCE nº 1.062/2008.

Além disso, reconhecido o direito à paridade remuneratória, pois o autor já estava investido em cargo público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou a redação do parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, para extinguir a paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos ou pensões.

Observe-se que o v. Acórdão de fls. 237/254, se alinhou à tese fixada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), bem como ao Tema nº 1.019, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se ainda, que a citada Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que reconhece a aposentadoria especial com proventos integrais, não exclui o direito à paridade remuneratória, porquanto tais servidores estão expostos às atividades de risco.

No sentido dos autos, julgou-se nesta Nona Câmara de Direito Público:

"RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE POLICIAL - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do Col. STF, bem como observância do RE

n. 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, do Col. STF (item "2" da tese) - Julgado que está em consonância com os referidos temas, pois manteve o direito do policial se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos - Autor que preencheu os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85 e da LC Estadual nº 1.062/2008, de se aposentar de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) - Manutenção do julgado – Precedentes desta Eg. Corte - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado, por não confrontar com os Temas nºs 1.019 e 1.307, ambos do Col. STF."

(TJSP; Apelação Cível 1088489-31.2023.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

E, estando o V. Acórdão de fls. 237/254 em conformidade com o entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não se cogita de sua alteração.

Por todo o exposto, mantenho o V. Acórdão de fls. 237/254, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator